TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONCLUSÃO

Em 29/10/2013 18:45:54, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0013414-65.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1447/13)

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Zuleika Ferreira Miguel
Requerido: Michael Caires Silva

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Zuleika Ferreira Miguel move ação em face de Michael Caires

Silva, alegando que celebraram contrato da locação do prédio comercial localizado na Rua Jesuíno de Arruda nº 1663-B, nesta cidade, pelo valor mensal de R\$ 650,00. O réu locatário deixou de pagar os alugueres vencidos entre fevereiro a junho/13 e meses subsequentes. Pede a procedência da ação para resolver o contrato por inadimplemento do inquilino, decretando seu despejo, bem como condenando-o ao pagamento dos aluguéis e acessórios e dos ônus da sucumbência. Mandato a fl. 15. Documentos diversos as fls. 14 e 16/26. O réu foi citado (fl. 29), não purgou a mora e nem contestou a demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso II do artigo 330 do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se apóiam em sólida prova documental.

JULGO PROCEDENTE a ação para resolver o contrato, por inadimplemento do réu, configurada a hipótese da letra "b" do § 1º do art. 63 da Lei 8245, com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

redação dada pela Lei 12.112. Assino ao réu o prazo de 15 dias para a voluntária desocupação do prédio, sob pena de despejo compulsório. Condeno o réu a pagar à autora, os aluguéis e eventuais acessórios em atraso desde o período de janeiro/13 a junho/13, e os subsequentes até a data da efetiva desocupação, mais os juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento, bem como custas processuais e 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado do débito. Considerando que o despejo está sendo decretado por falta de pagamento dos alugueres e encargos da locação (inciso III do art. 9º da Lei 8245), não é caso de se exigir da autora-locadora a prestação de caução, haja vista a exceção estabelecida no artigo 64 "caput" da referida Lei, redação dada pela Lei 12.112/09. Relativamente à parte da condenação ao pagamento dos alugueres e encargos da locação, evidentemente que se aguardará o trânsito em julgado para os fins do artigo 475-J do CPC. Expeça-se desde já mandado de intimação e de despejo compulsório, em duas vias. Efetuada a intimação para a voluntária desocupação, o oficial de justiça lançará numa das vias a respectiva certidão, devolvê-la-á ao cartório que, no mesmo dia, providenciará sua juntada nos autos. Findo o prazo, de posse da segunda via do mandado, o oficial de justiça executará o despejo e, se o caso, solicitará auxílio da PM.

De imediato, oficie ao SAAE e CPFL conforme requerido no primeiro parágrafo de fl. 13. Prazo: 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA